



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas 60\$;
de mais de duas páginas 60\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	48\$
A 2.ª série:	80\$	»	43\$
A 3.ª série:	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:399 — Regula a concessão de abonos aos tesoureiros da Fazenda Pública, a que se refere o § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 9:501, a partir de 1 de Julho de 1932.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 21:400 — Aprova o estatuto da Previdência do Ferroviário Português.

Ministério das Colónias:

Declaração de que o decreto n.º 21:377, promulgado pelo Ministério das Finanças e inserto no *Diário do Governo* n.º 142, deve ser publicado no *Boletim Oficial* da colónia de Angola.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:401 — Cria escolas de ensino primário elementar mixtas em várias localidades, em conformidade com o disposto no § único do artigo 10.º do decreto n.º 20:181.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 21:402 — Define o objectivo da Inspeção Superior de Agricultura e regulamenta as suas atribuições.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 21:399

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças, nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 20:416, de 20 de Outubro de 1931, e com fundamento no preceituado no artigo 5.º do decreto n.º 9:501, de 15 de Março de 1924, tomando por base os elementos existentes na Direcção Geral da Fazenda Pública, fornecidos pelas direcções de finanças distritais: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os abonos aos tesoureiros da Fazenda Pública de que trata o § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 9:501, de 15 de Março de 1924, serão, a contar de 1 de Julho de 1932, os seguintes:

a) A verba correspondente a um ordenado de proposto de 3.ª classe a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos de Valpaços, Penafiel e Angra do Heroísmo;

b) A verba correspondente a um ordenado de proposto de 2.ª classe a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos de Matosinhos, Abrantes, Vila Nova de Ourém, Tondela, Tôrres Vedras, Fundão, Soure, Ovar, Braga, Anadia, Ponta Delgada, Caldas da Rainha, Estarreja, Olhão, Guarda, Monção, Alijó, Aveiro, Albergaria-a-Velha, Lamego, Castelo Branco e Vila Nova de Famalicão;

c) A verba correspondente a um ordenado de proposto de 1.ª classe a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos de Leiria, Loulé, Feira, Tomar, Alcobaça, Sintra, Guimarães, Ponte do Lima, Santarém, Sabugal, Chaves, Cantanhede, Oliveira de Azeméis, Silves, Vila do Conde, Viana do Castelo, Vila Verde, Funchal e Arcos de Valdevez, e aos das Execuções Fiscais de Lisboa e Execuções Fiscais do Pôrto;

d) A verba correspondente a um ordenado de proposto de 1.ª e a outro de 2.ª classe a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos de Barcelos, Coimbra, Pombal, Covilhã, Tôrres Novas e Viseu e aos dos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 7.º bairros fiscais de Lisboa;

e) A verba correspondente aos ordenados de dois propostos de 1.ª classe a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos de Vila Nova de Gaia e Figueira da Foz e aos dos 1.º e 2.º bairros do Pôrto e do 4.º bairro fiscal de Lisboa.

Art. 2.º Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública serão promovidas e dadas, em conformidade com o citado artigo 5.º do decreto n.º 9:501, as providências necessárias para que as disposições dêste decreto tenham

cabal execução desde o dia 1 do mês de Julho de 1932 e sejam inscritas no orçamento do próximo ano económico as verbas correspondentes aos abonos referidos.

Art. 3.º Pelo presente decreto fica substituído o n.º 19:964, de 26 de Junho de 1931.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Secção de Expediente

Decreto n.º 21:400

Atendendo a que a Previdência do Ferroviário Português é uma instituição resultante da fusão das Previdências do Ferroviário do Sul e Sueste e do Ferroviário do Minho e Douro, autorizada pelos decretos n.ºs 16:172 e 17:122, de 27 de Novembro de 1928 e de 29 de Junho de 1929;

Atendendo a que a Previdência do Ferroviário Português se rege pelas disposições dos estatutos aprovados pelos decretos n.ºs 10:558, de 14 de Fevereiro de 1925, e 11:752, de 22 de Maio de 1926, para funcionamento das Previdências do Ferroviário do Sul e Sueste e do Ferroviário do Minho e Douro, e das alterações resultantes dos decretos n.ºs 13:936, 16:172, 17:122 e 19:392, respectivamente de 11 de Junho de 1927, 27 de Novembro de 1928, 29 de Junho de 1929 e de 24 de Fevereiro de 1931, e convindo reunir num só diploma toda a legislação que a prática aconselha para seu funcionamento;

Atendendo a que da aprovação do estatuto por que se deve reger a Previdência do Ferroviário Português nenhum encargo resulta para o Estado e sendo de manter a continuação da obra altruísta iniciada pelas Previdências fusionadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, aprovar o estatuto da Previdência do Ferroviário Português, o qual baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, a fim de entrar em execução em 1 de Julho de 1932.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João Antunes Guimarães*.

Estatuto da Previdência do Ferroviário Português

CAPÍTULO I

Designação, organização, fins e sede

Artigo 1.º Sob a denominação de Previdência do Ferroviário Português, resultante da fusão das Previdências dos Ferroviários do Sul e Sueste e do Minho e Douro, nos termos do decreto n.º 19:392, é constituída oficialmente entre os indivíduos de ambos os sexos que prestem serviço na Direcção Geral de Caminhos de Ferro, Delegação do Governo nos Caminhos de Ferro do Es-

tado e empresas que explorem o ramo de transportes sobre carris no continente uma instituição que tem por objectivo prestar, por uma só vez, à família dos contribuintes falecidos, ou à pessoa ou pessoas previamente indicadas por elle, o auxilio constante do presente estatuto.

Art. 2.º Para todos os efeitos é considerada a data de 30 de Janeiro de 1925 como a da fundação desta instituição.

Art. 3.º A sede desta instituição é onde fôr a sede da Direcção Geral de Caminhos de Ferro ou no organismo que a possa vir a substituir.

Art. 4.º A administração desta instituição será exercida por uma comissão administrativa com a composição constante do artigo 25.º do presente estatuto.

CAPÍTULO II

Condições de admissão de contribuintes

Art. 5.º Podem inscrever-se ou ser admitidos como contribuintes desta instituição todos os indivíduos de que trata o artigo 1.º

§ 1.º São considerados fundadores todos os contribuintes que com essa designação se inscreveram ao abrigo dos decretos n.ºs 10:558 e 11:752, de 14 de Fevereiro de 1925 e 22 de Maio de 1926.

§ 2.º São ordinários os demais contribuintes inscritos nos termos dos decretos n.ºs 10:558, 11:152, 13:936, 16:172, 17:122 e 19:392, de 14 de Fevereiro de 1925, 22 de Maio de 1926, 11 de Junho de 1927, 27 de Novembro de 1928, 29 de Junho de 1929 e 24 de Fevereiro de 1931, e os que se inscreverem não tendo idade superior a quarenta anos.

§ 3.º Igual garantia é concedida ao antigo pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado na situação de adido à data da publicação deste estatuto.

§ 4.º Os contribuintes a que se referem os §§ 2.º e 3.º serão submetidos a inspecção médica.

Art. 6.º Os candidatos a contribuintes que não tenham ainda atingido a maioridade terão de apresentar, antes de serem admitidos, o consentimento por escrito de seus pais ou tutores.

Art. 7.º Para ser inscrito contribuinte é obrigatório o preenchimento do boletim de inscrição.

CAPÍTULO III

Deveres dos contribuintes

Art. 8.º Cumpre aos contribuintes:

1.º Sujeitar-se ao desconto, nas fôlhas dos seus vencimentos, das importâncias relativas às suas cotas e jóias, e em conformidade com o preceituado no presente estatuto;

2.º Pagar os seus débitos na sede da instituição ou onde lhes fôr indicado quando não tenham vencimento em virtude da função que exerçam ou de qualquer outra circunstância por motivo da qual deixem de o receber do organismo onde prestavam serviço à data da sua inscrição.

Esta disposição abrange todos os contribuintes que à presente data se encontrem nestas condições;

3.º Pagar a jóia de 34\$ em treze prestações, sendo a primeira de 10\$ e as restantes de 2\$;

4.º Pagar mensalmente a cota que fôr fixada pela assembleia geral;

5.º Participar à comissão administrativa qualquer alteração havida na sua situação de empregado;

6.º Angariar pelos meios ao seu alcance o maior número possível de inscrições de contribuintes e bem assim promover tudo quanto diga respeito ao bom nome e progresso desta instituição;